



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

PARECER JURIDICO

ASSUNTO: ADMISSIBILIDADE DE TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI N.º 1045/2021

REALATÓRIO :

O presente parecer jurídico tem como objetivo esclarecer os pontos relevantes sobre a possibilidade de tramitação do Projeto de Lei nº 1045/2021, tendo em vista as dúvidas que pairam se este infringe o Princípio da Irrepetibilidade.

A dúvida tem pertinência tendo em vista a cronologia dos projetos apresentados com similitude de matérias, da qual faremos um breve relato na linha do tempo:

Na data de 12/04/2021 foi protocolado na secretaria da Câmara Municipal de Tapira, o Projeto de Lei nº 1026/2021, de autoria do Executivo Municipal, sendo aprovado e convertido na Lei nº 963/2021 com a seguinte sumula: “De autoria do chefe do Executivo Municipal, solicita autorização desta casa de Leis para contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal e das outras providências.”

Na data de 14 de junho de 2021, foi protocolado na Secretaria da Câmara Municipal de Tapira, o projeto de Lei nº 1.041/2021, para alterar a redação da Sumula da Lei nº 963/2021, sendo o projeto de Lei reprovado na sessão do dia 28/06/2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

Na data de 03 de agosto de 2021, foi protocolado na Secretaria da Câmara Municipal de Tapira o projeto de Lei nº 1045/2021, com a seguinte Sumula: “ Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto a SEDU – Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Estado do Paraná, e da outras providencias”, com o objetivo de contratar operação de credito até o valor de R\$ 1.950.000,00 (Um milhão e novecentos e cinquenta mil reais).

Este é o relatório da cronologia dos projetos, da qual passamos a análise:

IRREPETIBILIDADE DE PROJETO REJEITADO NA MESMA SESSÃO LEGISLATIVA

Claramente o constituinte quis criar um obstáculo à contínua apreciação de projetos de lei cujo conteúdo já tenha sido apreciado pela Casa Legislativa na mesma sessão legislativa.

Com efeito, não se concebe que os parlamentares rejeitem um projeto de lei, e, pouco tempo depois, passem a entender que, aquilo que até então não era bom, passou a sê-lo.

Tal rejeição cria uma presunção relativa no sentido de que o projeto não era de interesse da sociedade, e por isso mesmo foi rejeitado, que somente poderia ser quebrada a partir do engajamento da maioria absoluta dos membros da Casa Parlamentar, que, unidos, rerepresentariam o projeto de lei.

Neste sentido o ensinamento de Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior, para quem “caso o projeto seja da iniciativa do Chefe do Poder Executivo, tendo sido arquivado, pode ser reapresentado na mesma sessão legislativa, pela maioria absoluta de qualquer das Casas, fazendo incidir a regra do art. 67,



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

mesmo em se tratando de iniciativa reservada” (Curso de direito constitucional, 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 363, nota 15).

As regras do processo legislativo federal são de observância compulsória pelos Estados e Municípios como vem julgando reiteradamente o Supremo Tribunal Federal:

“(…) 2. A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno --- artigo 25, caput ---, impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa. (...)” (STF, ADI 1.594-RN, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, 04-06-2008, v.u., DJe 22-08-2008).

“(…) I. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as regras básicas do processo legislativo da Constituição Federal, entre as quais as que estabelecem reserva de iniciativa legislativa, são de observância obrigatória pelos estados-membros. (...)” (RT 850/180).

“(…) 1. A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno (artigo 25, caput), impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o legislador estadual não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo. (...)” (RTJ 193/832).

“(…) I. - As regras básicas do processo legislativo federal são de observância obrigatória pelos Estados-membros e Municípios. (...)” (STF, ADI 2.731-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 02-03-2003, v.u., DJ 25-04-2003, p. 33).



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

A Constituição Estadual no art. 70 reproduz a limitação contida no art. 67 da Constituição Federal consagrando a regra da irrepetibilidade de projeto de lei rejeitado na mesma sessão legislativa.

No caso concreto, caso o segundo projeto tratasse da mesma matéria, e sendo reapresentado pelo próprio Chefe do Poder Executivo, na mesma sessão, estaríamos ferindo o princípio da irrepetibilidade. Se assim fosse, para que o projeto pudesse tramitar, a exigência seria a apresentação pela maioria absoluta dos componentes do Poder Legislativo.

Porém, este não é o caso do projeto apresentado, que não guarda similitude de matéria com o projeto rejeitado, que somente tratava de corrigir erro material de uma lei em vigência.

Vejamos que, a iniciativa legislativa é “um ato simples, em regra geral. Como exceção, tem a estrutura de ato coletivo quando serve para apresentar projeto que reitera disposições constantes de outro que, na mesma sessão legislativa, ou foi rejeitado em deliberação, ou foi vetado (obviamente tendo sido mantido o veto). Nessa hipótese, exige o art. 67 da Constituição que a proposta seja subscrita pela maioria absoluta dos membros de qualquer das Câmaras. Dessa forma, a iniciativa resulta aí da soma, sem fusão, de vontades de conteúdo e finalidades iguais, que continuam autônomas, pertencentes a titulares de iniciativa individual” (Manoel Gonçalves Ferreira Filho. Curso de Direito Constitucional, São Paulo: Saraiva, 2001, 27ª ed., p. 186).

Em tais casos o objetivo da regra é “evitar infundáveis reapresentações de projetos de lei rejeitados, sem que haja a mínima viabilidade de alteração do posicionamento do Congresso Nacional” (Alexandre de Moraes. Constituição do Brasil Interpretada, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.165), e “cabe observar que, não tendo o dispositivo acolhido a ressalva referente a proposições do Poder Executivo, este não poderá renová-las na mesma sessão legislativa” (José Afonso da Silva. Comentário contextual à Constituição, São Paulo: Malheiros, 2006, 2ª ed., p. 459).

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que pronunciou a inconstitucionalidade da expressão “ressalvados os projetos de iniciativa exclusiva” que continha o próprio art. 29 da Constituição do Estado de São Paulo:



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

“CONSTITUCIONAL. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. ESTRUTURA DO PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI REJEITADO. REAPRESENTAÇÃO. EXPRESSÕES EM DISPOSITIVOS QUE DESOBEDECEM AO ART. 25 E SE CONTRAPÕEM AO ART. 67, AMBOS DA CF. A OBSERVÂNCIA DAS REGRAS FEDERAIS NÃO FERE AUTONOMIA ESTADUAL. PRECEDENTES. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM PARTE” (STF, ADI 1.546-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Nelson Jobim, 03-12-1998, v.u., DJ 06-04-2001, p. 66).

Não se verifica, portanto, a ocorrência de vício de inconstitucionalidade formal ou nomodinâmica, a contaminar de forma irreversível o projeto de Lei nº 1045/2021, se acaso houvesse, deveria ter a subscrição da maioria absoluta dos vereadores, em observância do art. 70 da Constituição Estadual que reproduz o art. 67 da Constituição Fede Federal.

ADMISSIBILIDADE DO PROJETO Nº 1045/2021

Neste sentido, vemos que o projeto de Lei nº 1045/2021 apresentado para tramitação na Câmara Municipal de Tapira não guarda similitude com nenhum projeto rejeitado na sessão legislativa corrente.

O projeto de Lei nº 1.041/2021, rejeitado na sessão plenária do dia 28/06/2021, tinha como objetivo alterar a redação a Sumula da Lei nº 963/2021, para alterar uma única palavra, sem fazer alusão a qualquer matéria.

O texto do projeto de lei rejeitado visava somente a alteração da redação da sumula da lei nº 963/2021, em nada se assemelhando ao projeto de Lei nº 1045/2021 ora proposto para apreciação desta casa de leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

Aqui não se pode confundir que, este projeto ora proposto, tem idêntica redação a do projeto de lei antecedente, já que o Projeto de Lei n.º 1026/2021, que teve a matéria idêntica de autoria do Executivo Municipal, foi aprovado e convertido na Lei nº 963/2021.

Assim, vemos que a tramitação do projeto n 1045/2021 não fere o princípio da irrepetibilidade, insculpido no art. 67 da Constituição Federal e do art. 70 Constituição Estadual.

vejamos:

Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

Art. 70. A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente pode constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria dos Deputados. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000\)](#)

CONCLUSÃO:

Este é o parecer que não aponta impedimentos para a tramitação do projeto em apreço.

Cabe ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito, considerando aprovado se obtido em dois turnos, por maioria absoluta de votos, conforme art. 32,§ 2º,IX, “f” da Lei Orgânica do Município de Tapira-Pr.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

P.J, este é o parecer.

Tapira, em 11 de agosto de 2021.

JOEL ALBERTO ZARELLI

Procurador Jurídico